PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS Nº 8054282-31.2023.8.05.0000 ORIGEM: ACÃO PENAL Nº 8003054-43.2023.8.05.0250 IMPETRANTE: EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB/BA 61.143) PACIENTE: MANOEL CARLOS SILVA DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA ADÉLIA BONELLI EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NA NEGATIVA DO PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. REPRIMENDA FIXADA EM 03 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO PAGAMENTO DE 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8054282-31.2023.8.05.0000, tendo EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB/BA 61.143), como Impetrante e, na condição de Paciente, MANOEL CARLOS SILVA DO ESPÍRITO SANTO, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. ACORDAM para DENEGAR A ORDEM. nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS Nº 8054282-31.2023.8.05.0000 ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº 8003054-43.2023.8.05.0250 IMPETRANTE: EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB/BA 61.143) PACIENTE: MANOEL CARLOS SILVA DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB/BA 61.143), em favor de RAFAEL NEVES DOS SANTOS, MANOEL CARLOS SILVA DO ESPÍRITO SANTO E RAILDO PEREIRA DE JESUS, já qualificados na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Narrou a Impetrante que os Pacientes, atualmente custodiados na 22º Delegacia de Polícia Territorial, foram condenados à pena de 03 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Asseverou que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para manutenção da custódia cautelar, indeferindo o direito de recorrer em liberdade. Noutro ponto, alegou a desnecessidade da segregação cautelar, em razão das condições pessoais favoráveis. Por fim, sustentou que os Pacientes encontram-se submetidos a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos (Id. Num.). OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. Este Desembargador encontra-se licenciado temporariamente, tendo os autos sido remetidos à Desembargadora Substituta, que indeferiu o pedido inicial. As informações foram prestadas pelo Juízo a quo. A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou "pelo CONHECIMENTO da ordem, com o reconhecimento da sua PREJUDICIALIDADE em relação aos Pacientes RAFAEL NEVES DOS SANTOS e RAILDO PEREIRA DE JESUS, e a DENEGAÇÃO em relação a MANOEL CARLOS SILVA DO ESPÍRITO SANTO" (sic). Decisão que reconheceu a prejudicialidade parcial do Writ, conforme se vê no Id. Num. 54297689. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/ BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS Nº 8054282-31.2023.8.05.0000 ORIGEM: ACÃO PENAL Nº 8003054-43.2023.8.05.0250 IMPETRANTE: EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB/BA 61.143) PACIENTE: MANOEL CARLOS SILVA DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA ADÉLIA BONELLI VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão à Impetrante, uma vez que o Paciente juntamente com as pessoas de RAFAEL NEVES DOS SANTOS e RAILDO PEREIRA DE JESUS, foram condenados à pena de 03 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, em razão da autoria da prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, SENDO-LHES NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. A sentença objurgada encontra-se devidamente fundamentada, sendo meio idôneo à decretação da segregação cautelar e início imediato do cumprimento da reprimenda imposta pelo Juízo a quo, senão veja-se: "a manutenção cautelar dos réus seque necessária, visto que as circunstâncias ensejadoras não recomendam a sua revogação. Assim, os motivos e fundamentos subsistem, de forma a resguardar a ordem pública e social, que já vem sofrendo uma intensa onda de criminalidade nesta cidade e comarca de Simões Filho, além de prevenir eventual fuga, evitando, assim, a sua habitual atividade na traficância" (id 52701679, p. 2-3). O Magistrado de 1º Grau entendendo que as circunstâncias que levaram à decretação da medida extrema, acertadamente a manteve, cumprindo observar que, em análise aos autos da ação penal de origem (n. 8003054-43.2023.8.05.0250), ressai induvidosa a necessidade da constrição do Paciente, em razão da gravidade concreta do crime evidenciada pela significativa quantidade de drogas apreendidas, vale dizer, 97 microtubos de Cocaína, pesando aproximadamente 300 gramas , além de uma balança de precisão — indica a sua efetiva periculosidade e recomenda a prisão, tanto mais quando há notícia de que ele integra facção criminosa voltada ao desempenho do tráfico de drogas. Com efeito, constata-se que, de forma fundamentada, FORA DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE, A FIM DE QUE INICIASSE O CUMPRIMENTO DA PENA, INCLUSIVE, OBSERVANDO-SE O REGIME PRISIONAL FIXADO NO DECISUM, impossibilitando, desse modo, o manejo do recurso de apelação em liberdade. Além disso, mostrou-se suficientemente embasado o ato judicial atacado, razão pela qual não se pode acolher a alegação de ausência de fundamentação, afastando-se, por conseguinte, o pleito de revogação do decreto prisional. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do

mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR